

ENLACE ENTRE CRIMINOLOGIA CULTURAL E RAP BRASILEIRO: POSSIBILIDADES PARA UMA NOVA COMPREENSÃO DO SISTEMA COERCITIVO ESTATAL

Mari Cristina de Freitas Fagundes

Mestranda em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas e especializanda em Penal e
Processo Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus – Unidade Pelotas

RESUMO

Estuda-se letras de rap, como forma de contestação social, frente ao sistema coercitivo estatal, rompendo com os conceitos de normalidade, baseando-se na criminologia cultural e sociologia jurídica.

Palavras-chaves

Rap; Criminologia Cultural; Contemporaneidade.

RESUMEN

Los estudios son letras de rap como una forma de protesta social contra el sistema coercitivo del Estado, rompiendo con los conceptos de normalidad, a partir de la criminología cultural y sociología del derecho.

Palabras clave

Rap, Criminología Cultural; Contemporáneo.

[...] as alternativas à epistemologia dominante partem, em geral, do princípio que o mundo é epistemologicamente diverso e que essa diversidade, longe de ser algo negativo, representa um enorme enriquecimento das capacidades humanas para conferir inteligibilidade e intencionalidade às experiências sociais. A pluralidade epistemológica do mundo e, com ela, o reconhecimento de conhecimentos rivais dotados de critérios diferentes de validade tornam visíveis e credíveis aspectos muito mais amplos de ações e de agentes sociais¹.

INTRODUÇÃO

Partindo da compreensão da existência da diversidade social na contemporaneidade, analisou-se letras de Rap que tenham como tema principal o sistema coercitivo estatal vigente no país, contextualizando parte da realidade social dos atores que compõem esse repertório musical e de seus ouvintes, procurando romper com conceitos positivistas, articulando ciência e arte como forma de aproximação da realidade de desses atores. Através desses critérios

¹ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.) *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 18

“diferentes”, como afirmam os autores citados, busca-se tornar visível a pluralidade de experiências sociais hoje denunciadas na sociedade heterogênea, procurando romper com a “vontade de sistema” e com conceitos de verdade herdados da sociedade moderna. Para efetivação do que aqui se propõe, se lançará mão ao referencial teórico voltado à criminologia cultural, à sociologia da violência e da música, bem como ao estudo de algumas músicas de autores de rap brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

Diante das normas hoje vigentes em nossa sociedade, as quais têm a pretensão de regular o convívio social², envolvendo a sociedade heterogênea numa padronização homogênea, insurgem críticas visíveis nos mais diversos setores sociais, os quais expressam a inconformidade com a padronização formulada pela legislação, a inatingibilidade de conceitos universais, como a igualdade, por exemplo, e a constante rotulação de sujeitos como outsiders³ e que vivem à margem da sociedade.

Partindo dessa linha crítica, procurou-se estudar letras de rap que expressam a inconformidade com o preceituado pela Magna Carta e os diplomas que versam sobre o crime e o procedimento para o julgamento deste. Nessa linha, procura-se estudar as denúncias esboçadas nas letras de músicas no que tange à violência, mas uma violência muitas vezes escondida ou não vista por grande parte da sociedade, principalmente quando se insiste nas rotulações de moralidade, normalidade e verdade: a violência exercida pelos próprios agentes estatais quando da aplicação das normas penais e processuais penais, ou mesmo a inobservância de determinados procedimentos dependendo do sujeito que se aplicará determinada regra.

Para isso, conforme Howard S. Becker, questiona-se como rotular alguém como outsiders e o porquê dessa designação, pois, partindo da premissa do autor “uma sociedade tem muitos grupos, cada qual com seu próprio conjunto de regras, e as pessoas pertencem a muitos ao mesmo tempo. Uma pessoa pode infringir as regras de um grupo pelo próprio fato de ater-se às regras de outro”⁴. A partir disso, esses grupos se manifestam de diferentes maneiras, uma delas é através da música, contextualizando o vivenciado em determinada época.

² CARVALHO, Salo de. *Anti Manual de Criminologia*. 4ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011

³ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. 2ª. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009

⁴ BECKER, Howard S. *Outsiders...* p. 21.

Porém, as luzes que raiaram na modernidade, a qual teve nascimento no século XVI (ciências naturais) e firmou-se no século XVIII (ciências sociais)⁵, trouxeram métodos científicos e padronizações que permitiram a inserção do “[...] discurso das ciências criminais [...] como objetivo a busca de felicidade através da negação da barbárie e da afirmação da civilização”⁶.

O disciplinamento do sujeito tornou-se sedimentado na modernidade, mesmo com o desaparecimento dos suplícios a conduta disciplinadora visando a objetividade e a segurança social foi recorrente com a vigência de leis⁷.

O não cumprimento dessas normas, já permitia a rotulação dos sujeitos. A cultura que não seguisse os rituais europeus, brancos e de acordo com o preceituado pelas normas positivistas já deveria ser observada com estranheza. Como pontua Salo de Carvalho, a cultura, por vezes, servia como meio para essa rotulação ao “[...] projetar qualidades negativas a determinados grupos (raciais, étnicos, sociais, religiosos e/ou econômicos), resolvem duplo problema da tradição positivista: os criminosos não apenas nascem criminosos como, pela cultura do grupo, se tornam criminosos”⁸.

Nota-se que esses conceitos positivistas ainda perduram na sociedade contemporânea, posto que possível identificar a aceitação de determinados sujeitos como ‘normais’ e outros ‘anormais’; música como verdadeira música – seguindo os ensinamentos de Theodor Adorno – ou como música sem ritmo, sem “qualificação”, ou ainda como pertencente a tribos desviantes⁹.

Entretanto, o que parece fugir da racionalidade moderna, é que o considerado normal, desviante etc é criado pela sociedade¹⁰, não trata-se de algo pré-existente, mas proposto por detentores do poder e saber, em determinada época e ainda vigente.

Nota-se que ao se formular conceitos positivistas, de padronização, o preenchimento de lacunas e conseqüente formulação de respostas torna-se facilmente sanável com um sistema teoricamente coerente. Como pontua Salo de Carvalho¹¹:

A necessidade de construção de sistemas herméticos, isentos de contradições e lacunas, como é próprio do pensamento dogmático-penal, acaba por reduzir a

⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso sobre as ciências*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

⁶ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 1

⁷ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 36ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 102.

⁸ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 30.

⁹ CARVALHO, Salo de; NETO PINTO, Moysés; MAYORA, Marcelo; LINCK, José Antônio Gerzson. *Criminologia Cultural e Rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

¹⁰ BECKER, Howard S. *Outsiders...* p. 21

¹¹ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 31.

pluralidade dos problemas relativos à violação de normas criminalizadoras à unidade interpretativa (crime) e à exclusividade da resposta (pena). A fórmula é relativamente simples: reduzir os problemas em casos-padrão, vinculando-os a respostas-receituário.

Nota-se que a constante formulação de leis, tendo como ponto primário a repercussão midiática e a resposta imediata à sociedade ainda figura como “resposta-receituário” como acima pontuado. A criação de determinada regra a e insurgência de certo fato que nela se enquadre propaga ao meio social uma pretensa segurança; um imediatismo capaz de garantir a beleza do sistema penal, processual penal e constitucional e a busca constante por verdades universais.

Em contrapartida, a imersão aos mais diversos meios culturais e apreensão e compreensão do que parcela da sociedade expulsa e vivência no seu cotidiano, por ser considerado do senso comum – ainda considerado como não científico, como sopesavam os positivistas – é negado pelos juristas. Ao passo que a criminologia cultural, a sociologia e a antropologia desenvolvem árduas pesquisas bebendo desse conhecimento e retratando a necessidade de compreensão da realidade de diversas parcelas da sociedade e o vasto campo de conhecimento dos considerados “outsiders”, o direito como ciência rígida que insiste em se apresentar ainda na sociedade “pós-moderna”¹², considera esses campos do saber como ciências meramente auxiliares.

Como pontua José Antônio Gerzon Linck¹³ fundamenta-se na

[...] necessidade de *escuta* do discurso desviante e, com isso, evitar o silenciamento do *outsider* provocada tanto pelos positivismos (etiquetamento científico de preconceitos em pessoas de carne e osso) como pelo discurso crítico (inverter o etiquetamento através da construção de estereótipo positivo, onde o desviante é inferior ao acadêmico, já que precisa que este fale por ele).

Vive-se uma pluralidade de problemas, uma pluralidade de manifestações, uma pluralidade de contestações e ainda se insiste na busca de verdades e na ilusória capacidade de encontrá-la.

A denúncia pós-moderna diagnostica a necessidade de as ciências criminais incorporarem em seu universo de análise a categoria *complexidade*, reconhecendo a diferença entre os atos desviantes e os criminalizados para a construção de múltiplas respostas, formais, informais, de exercício não-violento do controle social. A importância da teoria pós-moderna é demonstrar que para problemas complexos fundamental construir mecanismos complexos de análise, avessos às respostas

¹² CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 31

¹³ CARVALHO, Salo de, et al.,. *Criminologia...* p. 11

binárias, unívocas e universais, bem como alheios à pretensão de verdade inerente à vontade de sistema que orienta os modelos científicos modernos¹⁴.

O que se busca, na sociedade contemporânea, é romper com respostas padrão; suscitar novos questionamentos através de um olhar curioso desenvolvido pelo pesquisador. Nessa linha o estudo de letras de músicas como possibilidade de retrato de parte da realidade de seus compositores e ouvintes viabiliza “[...] realizar aberturas, cisões, ranhuras no sólido pensamento autoritário e genocida que rege o agir dos sistemas punitivos para, quem sabe, propor alternativas à *práxis* criminológica contemporânea”¹⁵.

Diante de uma apartação social, camuflada pelos conceitos de igualdade e legalidade, entre outros, vigentes no ordenamento jurídico, diversas formas de denúncias imergiram na sociedade contemporânea, sinalizando a diferenciação no tratamento social. Uma dessas formas dá-se através da música. Como há no Brasil diversos ritmos e designações de estilos musicais, no presente artigo, elegeu-se trabalhar com o Rap como forma de manifestação cultural, demonstrando a denúncia em variadas letras. Não se pretende tecer maiores explicações sobre as músicas que formulam contestações às normas vigentes, pois não se trata do objeto deste trabalho.

Elegeu-se o Rap porque desde seu surgimento no país, na década de 80¹⁶ este – com algumas modificações pois a música em nenhum setor será estanque e nenhum sujeito necessita abordar temas idênticos ou concordar com determinadas expressões – permanece retratando temas como discriminação, pobreza e preconceito racial¹⁷.

Nessa linha, as exposições desses atores sociais contemplam uma outra visão da sociedade contemporânea, pois procuram ultrapassar barreiras estagnadas; buscam o rompimento com conceitos estanques e manifestam-se na procura de novos horizontes, demonstrando o vivenciado por determinada cultura e o que rege e perdura em determinadas comunidades. Expressam através das canções aquilo que a sociedade temerosa procura não ver ou esquecer. Esboçam nas letras o cotidiano; os rappers dão valor ao texto, não propriamente ao ritmo.

¹⁴ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 31-32 – grifos do autor.

¹⁵ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 4 – grifos do autor.

¹⁶ SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da; SOARES, Cássia Baldini. *As mensagens sobre drogas no rap: como sobreviver na periferia*. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 2004. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csc/v9n4/a18v9n4.pdf. Acessado em: julho de 2013

¹⁷ TIJOUX, María Emilia; FACUSE, Marisol; URRUTIA, Miguel. *El Hip Hop: arte popular de lo cotidiano o resistencia táctica a marginación?*. Revista de la Universidad Bolivariana. Vol. 11, nº 33, 2012.

Escolheu-se a música como forma artística para se estudar por ser um tipo de arte amplamente aceita. Dos quatro elementos do Hip Hop (grafite, rap, DJ e breakdance), o rap trata-se do elemento mais aceito e propagado desses elementos¹⁸. Partindo-se do pressuposto que

As manifestações artísticas, ainda que muitas vezes transgridam o clima de certo tempo, anunciando, na vanguarda, horizontes desconhecidos, em outras traduzem poeticamente aquilo o que em determinada temporalidade as pessoas estão vivenciando e sobre o que estão os intelectuais estão teorizando¹⁹.

é que se debruçou sobre a música.

No que diz respeito às normas penais, ao estudar as letras, percebe-se a constante afirmação da ineficácia do regramento coercitivo estatal. Como pontua Salo de Carvalho “a defasagem é nítida em decorrência da fixidez das normas jurídicas em relação à constante redefinição das práticas sociais. À estagnação do direito estatal é contraposta a mutabilidade do direito vivo”²⁰.

Na estrofe que segue, é possível notar o relato da inconformidade com as garantias universais asseguradas pelas normas; aliás, retrata-se o evidente abismo existente entre norma e a realidade de parcela da sociedade:

[...] As crianças da favela não tem direito ao lazer / Governantes só falam e nada querem fazer / O posto de saúde é uma indecência / Só atendem se o caso for uma emergência / Sociedade capitalista com o sorriso aberto / Rir de longe é melhor do que sofrer de perto / Miséria e morte é o nosso dia a dia²¹.

Lançando mão a uma análise sociológica, através de um conhecimento mais aprofundado, compreender o discurso desses atores torna-se campo fértil ao intérprete a fim de conhecer sua cultura, rompendo com estruturas homogêneas advindas da modernidade, fazendo emergir a compreensão do senso comum²² e através desse, procurar compreender o que parcela da sociedade expulsa através da música.

Como afirma Alexandre Pasqualini²³,

¹⁸ SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da, *et. al.*, *As mensagens...*

¹⁹ CARVALHO, Salo de, *et al.*, *Criminologia...* p. 51

²⁰ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p 46

²¹ MV BILL. *Contraste Social*. Disponível em: <http://letras.mus.br/mv-bill/97244/>. Acessado em: junho de 2012

²² SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso...*

²³ PASQUILINI, Alexandre. *Hermenêutica e Sistema Jurídico*. Uma Introdução à interpretação Sistemática do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 22.

A interpretação configura o núcleo essencial do pensamento humano, de modo que esta atmosfera antecede e acompanha a todas as nossas representações. Pensar é interpretar. Parece, sem exageros, que a própria consciência requer permanente, infundável e atento processo de auto interpretação. Viver é, pois, interpretar e interpretar-se.

Ao restarmos enraizados aos modelos matemáticos de ciência, reduzindo as manifestações sociais a meras exposições, esquecemo-nos das teias²⁴ que o conhecimento cultural forma e produz informações que não podem fugir ao crivo das ciências, justamente por abordarem o vivenciado por parcela da sociedade. As ciências criminais, por sua vez, com a constante modificação dos costumes, também necessitam de atualização “[...] sob pena do direito estatal perder sua legitimidade pela ineficácia de seus preceitos”²⁵.

Desse modo, a constante atualização das normas, necessitam estar a par das mudanças sociais. Não apenas formulando leis rasas²⁶, mas bebendo das mais diversas formas de manifestações culturais, considerando as ciências que efetuam constante e profundo mergulho à sociedade (criminologia, sociologia e antropologia, por exemplo) como parte integrante para a criação de dispositivos legais, bem como quando do julgamento de determinado crime.

Em inúmeras letras de Rap, com maior evidência as canções dos MC’s Racionais, o relato de haver rotulação previamente a determinados sujeitos por estes fazerem parte de determinada cultura, hoje considerada como marginal, é recorrente nas canções. Nesse sentido cabe destacar a seguinte estrofe da música “Homem na Estrada” do grupo supra citado:

[...] Na madrugada da favela não existem leis, talvez a lei do silêncio, a lei do cão talvez/Vão invadir o seu barraco, "É a polícia"!/Vieram pra arregaçar, cheios de ódio e malícia, filhos da puta, comedores de carniça!/Já deram minha sentença e eu nem tava na "treta", não são poucos e já vieram muito loucos²⁷ (grifos nossos).

Negar a existência de prévia rotulação ou, ainda, afirmar que se trata de uma visão garantista, onde procura-se apontar o Estado como do “mal” e a sociedade como do “bem”, é desconsiderar que na maioria dos julgamentos onde há a palavra do acusado e a do policial, por exemplo, a prevalência à palavra deste é recorrente. Isso não se trata de nada inventado neste artigo, basta a pesquisa superficial na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, para verificar a gama de decisões que apontam a palavra dos militares como prova “suficiente” para a condenação.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso...*

²⁵ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p 46

²⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso...*

²⁷ MC’S racionais. *Racistas otários*. Disponível em: <http://letras.mus.br/racionais-mcs/796245/>. Acesso em 23 de julho de 2013;

Aliás, Becker ao analisar o desvio assinalava nesse sentido:

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regas tendem a ser aplicadas mais a uma pessoa do que a outras [...] De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos²⁸.

Daí ao deparar-se com o exposto na música “Homem da estrada” dos MC’s Racionais, analisar o discurso recorrente nesta letra e nas demais músicas desses compositores e afirmar que se trata de uma forma de venda de determinada mercadoria, é permanecer atrelado aos conceitos positivistas, negando a gritante exposição da realidade de determinados sujeitos, em uma determinada época; realidade esta que não foi dada no século XXI, mas construída ao longo dos anos, mas que a denúncia atualmente vem se tornando mais recorrente e insiste em se manifestar, por exemplo, na música.

Não pretende afirmar que a postura dos compositores seja universalmente aceita e propagada pela sociedade, mas que sim, que as denúncias expostas nas letras fazem parte do cotidiano desses atores e que na música expressam parte dessa realidade.

Na estrofe seguinte, nota-se a nítida aproximação do preceituado por Howard Becker quando sinaliza a criação de sujeitos desviantes na sociedade, pois o grupo MC’s Racionais que é mais fácil dizer quem é culpado ou certo; ou como diria Foucault, trata-se de uma relação de poder e saber:

Justiça/Em nome disso eles são pagos/Mas a noção que se tem/É limitada e eu sei/Que a lei/É implacável com os oprimidos/Tornam bandidos os que eram/pessoas de bem/Pois já é tão claro que é mais fácil dizer/Que eles são os certos e o culpado é você/Se existe ou não a culpa/Ninguém se preocupa/Pois em todo caso haverá sempre uma desculpa/O abuso é demais/Pra eles tanto faz/Não passará de simples fotos nos jornais/Pois gente negra e carente/Não muito influente/E pouco frequente nas colunas sociais/Então eu digo meu rapaz/Esteja constante ou abrirão o seu bolso/E jogarão um flagrante num presídio qualquer/Será um irmão a mais/Racistas otários nos deixem em paz²⁹.

Logo, a análise crítica dessas manifestações apresenta-se como forma possível de compreender parte da realidade desses atores e ainda poder aproximar o direito dessa realidade, arranhando as duras paredes do positivismo jurídico.

Sabido da negação da articulação entre direito e arte e nesse sentido pontua com excelência Salo de Carvalho: “as disciplinas dogmáticas, como as ciências jurídicas, não apenas são hermeticamente fechadas à arte (e a todo conhecimento considerado vulgar), como

²⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders...* p. 25

²⁹ MC’S racionais. *Racistas otários...*

são autorreferentes, ou seja, produzem conhecimento e operam voltadas para si mesmas, dialogando com espelhos [...]»³⁰.

Entretanto, ao invés de dialogar com espelhos, o que se propõe é verificar se essa imagem que foi construída, essa constante busca por verdade e fórmulas para a felicidade, condiz com o que hoje é vivenciado.

[...] a ciência não deveria buscar confrontar o mundo com o conhecimento que temos dele; mas ele deveria, isto sim, perguntar se a imagem que temos dele é útil para resistir ao meio, porém de uma maneira que nos faça ganhar também no sentido intersubjetivo, em criatividade, solidariedade e capacidade de escuta em relação a *todos aqueles e aquelas* que sofrem. Defende-se que o ‘desejo de objetividade’ deve ceder seu lugar ao de ‘solidariedade’³¹.

Atualmente pode-se dizer que o Rap não faz parte apenas de determinada cultura, pois ganhou força desde sua chegada ao Brasil. Além disso, diversos compositores deram nova roupagem a este estilo musical e se utilizam dele não apenas contestar a desigualdade social, violência etc. Entretanto, grandes grupos de Rap como MC’s Racionais, MV Bill, GOG, entre outros, ainda se utilizam dessa forma de manifestação para denunciarem o “contraste social” vivenciado por parcela da sociedade, no caso destes compositores o vivenciado pelos moradores das favelas, bem como o descumprimento de preceitos legais.

Pelo fato do Rap ainda ser contemplado com maior frequência nas favelas, expõe uma gama de informações que os intérpretes normativos, em sua grande maioria, assim como parte da sociedade, procuram não analisar com afinco, tampouco compreender o discurso esboçado nas letras, pois ainda enraizados em uma lógica positivista, onde o simples cumprimento da lei bastaria para contemplar os conceitos de igualdade e solidariedade.

Ou ainda, se permitem ao reconhecimento, mas fundamentados no método cartesiano de dividir o todo em pequenas partes para conhecê-lo³², sem, posteriormente, uni-lo ao restante desse “todo”, isto é, imbuídos na concepção moderna e especializando as partes. Nesse sentido, pontua Salo de Carvalho:

O método moderno de despedaçamento, ao priorizar o saber científico especializado, não apenas afastou as inúmeras perspectivas e os vários discursos possíveis sobre os fenômenos, como criou barreira intransponível entre ciência e arte, enrijecendo as formas e os procedimentos (dogmáticos) e engessando criação³³.

³⁰ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 48.

³¹ PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução de Ana Cristina Nasser. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010. p 43 – grifos do autor.

³² DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 1ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2005.

³³ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 49

Conforme dito anteriormente, o que se propõe é a união entre os ditos saberes populares, do senso comum, com os ditos conhecimentos científicos; fazendo daqueles uma das pontes possíveis, rompendo como o “pensamento abissal”³⁴ hoje pulsante em nossa sociedade.

Adentrar o universo da música, analisando os discursos empregados pelos compositores em suas letras, compreendendo e contextualizando esses saberes frente ao sistema coercitivo estatal, rompendo, como antes referido, com as amarras positivistas, contextualizando o Direito de forma aberta, não mais com a vontade de sistema³⁵, mas capaz de beber de outros saberes, rompendo com juízos morais, ligando a arte à ciência, não mais “ofuscando” os fenômenos sociais:

O homem teórico, forjado na cultura helênica ocidental por Sócrates, narcotizado pela busca da verdade, atribuiu ao saber científico a capacidade de distinguir o erro, de separar a essência e aparência. No entanto, este otimismo na razão sistematizadora ofuscou a pluralidade dos fenômenos existentes na realidade e as infinitas formas de interpretá-los, impedindo perceber inúmeras formas de manifestações das verdades; verdades marginais que transpõem os horizontes da moral³⁶.

É fundamentando-se nesse saber “marginal”³⁷, que se procura romper com os conceitos de verdade, de belo, de moral, possibilitando a constante imbricação entre arte e ciência. Possibilitando fundamentar-se no “senso comum” para se aproximar da realidade complexa hoje pulsante na sociedade contemporânea.

Vê-se através das letras aqui expostas, a necessidade de exercer um diálogo com outras formas de manifestações culturais, como a música, sendo possível o entrelaçamento de diversas manifestações culturais desde que expressem a realidade da sociedade, ou parte dela, e que possibilite a aproximação com a realidade efetivando a quebra de paradigmas³⁸. O que se pretende, após a suscitar esses questionamentos, é aprofundar a pesquisa aproximando-se dos compositores de rap, na cidade de Pelotas, contextualizado os discursos desses compositores frente ao sistema coercitivo estatal, com o cotidiano desses atores, entrelaçando o dito senso comum com o dito conhecimento científico.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. *Epistemologias...*

³⁵ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...*

³⁶ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 59.

³⁷ CARVALHO, Salo de. *Anti Manual...* p. 60.

³⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. *Um discurso...*

Nessa linha, a possibilidade de obter outras visões do que aparentemente é familiar, ou seja, o Rap e a suposta contestação que seus compositores exercem, faz com que o olhar crítico, compreenda e contextualize essa pretensa contestação que diante do olhar superficial parece tão evidente. Como pontua Álvaro P. Pires:

Uma das tarefas das ciências sociais reside, portanto, em manter visível o que tem a tendência a se tornar novamente invisível, ou a tornar de novo visível o que já foi descoberto, mas nós havíamos perdido de vista; em suma, impedir que seja *recoberito* o que foi *descoberto*, ou descobrir uma outra vez, ou de outro modo, a mesma coisa³⁹.

Conclusão

Diante dos apontamentos feitos no decorrer deste texto, nota-se a necessidade do intérprete da lei estender seu olhar a outros horizontes, pois em que pese a clareza da norma, não sendo atingido seu objetivo, tendo em vista o abismo existente entre a norma e a realidade social, não se fala em eficácia.

Outros métodos de interpretação devem fazer parte da leitura cotidiana do aplicador da lei, independentemente da forma como a realidade se apresenta, isto é, as manifestações culturais através da música podem ser mecanismos que demonstram e auxiliam o intérprete à aplicação do sistema normativo, já que relatam o vivenciado por determinado grupo componente de cultura sem ser considerado anormal, eis que conceitos de verdade e normalidade foram sinalizados pela modernidade e ainda permanecem vigentes na sociedade contemporânea, permitindo a formulação de críticas.

Dessa forma, a necessidade do direito beber de outras ciências de forma contumaz, como a criminologia cultural, a sociologia e a antropologia, bem como estar aberto às manifestações artísticas como possibilidade de se aproximar da realidade complexa que hoje se apresenta em nossa sociedade e a compreensão das diversas culturas, possibilita o descobrimento e o redescobrimento das diversas experiências sociais.

Referências Bibliográficas

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. 2ª. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

CARVALHO, Salo de. **Anti Manual de Criminologia**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

³⁹ PIRES, Álvaro P. [...] *A pesquisa...* p. 52

CARVALHO, Salo de; NETO PINTO, Moysés; MAYORA, Marcelo; LINCK, José Antônio Gerzson. **Criminologia Cultural e Rock**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 1ª ed. Porto Alegre: L&PM, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 36ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009;

MV BILL. **Contraste Social**. Disponível em: <http://letras.mus.br/mv-bill/97244/>. Acessado em: junho de 2012.

_____. **Racistas otários**. Disponível em: <http://letras.mus.br/racionais-mcs/796245/>. Acesso em 23 de julho de 2013;

PASQUILINI, Alexandre. **Hermenêutica e Sistema Jurídico. Uma Introdução à interpretação Sistemática do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

PIRES, Álvaro P. Sobre algumas questões epistemológicas de uma metodologia geral para as ciências sociais. In: **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Tradução de Ana Cristina Nasser. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

ROCHA, Janaina; DOMENICH, Mirella; CASSEANO, Patrícia. **Hip Hop: A periferia grita**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (org.) **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010. p. 15-27.

SILVA, Vinícius Gonçalves Bento da; SOARES, Cássia Baldini. **As mensagens sobre drogas no rap: como sobreviver na periferia**. In: Revista Ciência e Saúde Coletiva, 2004. Disponível em: www.scielo.br/pdf/csc/v9n4/a18v9n4.pdf. Acessado em: julho de 2013.

TIJOUX, María Emilia; FACUSE, Marisol; URRUTIA, Miguel. **El Hip Hop: arte popular de lo cotidiano o resistencia táctica a marginación?**. Revista de la Universidad Bolivariana. Vol. 11, nº 33, 2012.